LEI Nº 685, DE 28 OUTUBRO DE 2014

"Dispõe sobre critérios e condições para a realização de eleições às funções de Diretor e de Vice-Diretor de escolas da rede pública municipal de ensino de Campo Novo de Rondônia e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o processo de eleições diretas para a escolha de Diretores e Vice-Diretores nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Novo de Rondônia, com a participação da comunidade escolar, conforme regulamento.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei a comunidade escolar compreende o conjunto formado pelos seguintes segmentos:

I - pais ou responsáveis por alunos matriculados e frequentando a unidade escolar;

II - alunos matriculados e frequentando a unidade escolar;

III – professores em efetivo exercício na unidade escolar; e

IV – demais servidores integrantes do corpo técnico-administrativo educacional.

Art. 2º As eleições diretas de que trata esta Lei, serão realizadas concomitantemente em todas as Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Novo de Rondônia, a cada 02 (dois) anos sempre no último bimestre letivo.

Art. 3º Poderão candidatar-se para a função de Diretor ou Vice-Diretor os profissionais da educação (Professores, Supervisores e Orientadores) com formação em nível superior, pertencentes ao quadro permanente do pessoal civil do Município de Campo Novo de Rondônia, com vínculo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, que preencham os requisitos abaixo especificados:

Autor do Projeto: Executivo Municipal

I – esteja em efetivo exercício na unidade escolar à qual pretenda concorrer, há pelo menos 02 (dois) anos consecutivos;

II – não esteja no cumprimento de estágio probatório;

III – não tenha sido condenado em nenhum processo administrativo disciplinar;

IV – Certidões Negativas de Débitos Federal, Estadual e Municipal;

V – Certidão Negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Certidão Negativa Criminal;

VII – Certidão Negativa dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA);

VIII – Certificado de Capacitação na área de gestão municipal administrativa e orçamentária

Art. 4º O registro da candidatura dar-se-á por chapa composta por um candidato à função de Diretor, juntamente com um candidato à função de Vice-Diretor, sendo vedada a candidatura isolada a qualquer uma destas funções.

§ 1º Na unidade escolar onde não houver registro de chapa, a escolha do Diretor e do Vice- Diretor será de responsabilidade do Prefeito Municipal, observados os critérios do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Poderão votar:

I – servidor em efetivo exercício na unidade escolar; nos últimos 06(seis) meses

II – alunos com idade a partir de 16 (dezesseis) anos, que estejam frequentando a unidade escolar;

III – alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular que estejam matriculados e frequentando a unidade escolar, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos;

IV – Alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA que estejam frequentando a unidade escolar, matriculados e a partir do 5º (quinto) Ano do Ensino Fundamental ou com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos; e

V – Mãe, pai ou responsável legal do aluno menor de 16 (dezesseis) anos, matriculado e frequentando a unidade escolar, e que não estejam contemplados nos incisos de I a IV, deste artigo.

Autor do Projeto: Executivo Municipal

§ 1° Somente será permitido um único voto por família, manifestado pela mãe, pai ou responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar.

§ 2° O servidor que atua em unidades escolares diferentes terá direito a votar em cada uma delas.

§ 3° Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto na mesma unidade escolar.

§ 4° Não será permitido voto por procuração.

Art. 6° Caberá ao Secretário Municipal de Educação instituir e nomear a Comissão Coordenadora Municipal encarregada pela organização, execução e avaliação do processo de eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Novo de Rondônia.

§ 1° Serão constituídas Comissões Eleitorais Escolares com responsabilidade de organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo eleitoral no âmbito da Unidade Escolar.

I - a Comissão Eleitoral Escolar será eleita pelo Conselho Municipal Escolar, onde houver, em Assembleia Geral convocada para esse fim pela Direção Escolar, devendo ser composta por, no mínimo, 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, de cada um dos segmentos da comunidade escolar, conforme relacionado abaixo:

a) um representante de alunos, maior de 16 (dezesseis) anos, quando houver;

b) um representante dos pais ou responsáveis de alunos, menores de 16 (dezesseis) anos;

c) um representante dos professores e corpo técnico; e

d) um representante dos demais servidores da unidade escolar.

§ 2° É vedado a qualquer membro das Comissões previstas neste artigo, candidatar-se à função de Diretor ou de Vice-Diretor Escolar.

Av. Tancredo Neves, 2454 – Setor 02
CEP 76.887.970 - Campo Novo de Rondônia - RO
Fone: 69 3239-2240
www.camponovo.ro.gov.br

Art. 7° Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos.

Art. 8° Considerar-se-á como critério de desempate:

§ 1° Em caso de empate, considerar-se-á vencedora a chapa cujo candidato a Diretor possuir maior tempo de serviço na Rede.

§ 2° Persistindo o empate, considerar-se-á vencedor, sucessivamente, o candidato que contar com maior titulação, o que tiver maior tempo de serviço na escola e, finalmente, o de mais idade.

Art. 9° O mandato da Direção da Unidade Escolar será de 02 (dois) anos, a partir da data de posse, permitida uma única recondução para a mesma função.

Parágrafo Único Entende-se por recondução a permanência na Direção da Escola, em 02 (dois) mandatos consecutivos, como Diretor ou Vice-Diretor.

Art. 10 A posse dos eleitos ocorrerá até a primeira quinzena de Janeiro do ano seguinte às eleições.

Parágrafo Único A Direção em exercício na unidade escolar deverá apresentar aos eleitos, em Assembleia, até a data da sua posse, relatório dos recursos financeiros, inventário patrimonial e material da unidade de ensino.

Art. 11. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, o Vice-Diretor assume automaticamente a função de Diretor.

Art. 12. Na vacância da Vice-Direção, o Secretário Municipal de Educação nomeará um novo Vice-Diretor, para ocupar a função provisoriamente, até a nova eleição, conforme os critérios estabelecidos no artigo 3° deste Decreto.

Autor do Projeto: Executivo Municipal

Art. 13. Ocorrendo vacância simultânea da função de Diretor e de Vice-Diretor, em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, serão convocadas novas eleições.

§ 1° O Secretário Municipal de Educação nomeará servidor para assumir a função de Diretor, até a realização da eleição, conforme previsto no caput deste artigo.

§ 2° O Secretário Municipal de Educação nomeará servidor para assumir a função de Diretor, se a vacância ocorrer em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato.

Art. 14. Compete à SEMEC expedir o Regulamento e outras normas complementares necessárias à realização do processo eleitoral, fixando, inclusive, data em que ocorrerá a eleição.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Autor do Projeto: Executivo Municipal